



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2000/2021

São Luís, 16 de dezembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	9
Decisão	38
Primeira Câmara	56
Decisão	56
Presidência	60
Portaria	60
Gabinete dos Relatores	61
Edital de Citação	61
Secretaria de Gestão	62
Outros	62
Portaria	63
Extrato de Nota de Empenho	65

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3990/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Arari

Responsável: Djalma de Melo Machado, brasileiro, portador do CPF nº 149.051.403-15, residente na Avenida Hoendel H. da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP 65.480-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Inconsistência contábil. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 59/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Djalma de Melo Machado, Município de Arari, exercício financeiro de 2016, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 1224/2019 – UTCEX 3 – SUCEX 11):

1) inconsistências quanto aos dados do Balanço, especialmente quanto ao valor da receita corrente, vez que o

Anexo 10 informa o montante de R\$ 8.962.545,01 (oito milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e um centavo), enquanto que o Anexo 12 – Balanço Orçamentário informa o total R\$ 66.491.062,21 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, sessenta e dois reais e vinte e um centavos), e a peça defensiva apresenta, sem qualquer justificativa para tal alteração, o valor de R\$ 70.214.155,73 (setenta milhões, duzentos quatorze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) (itens II.1.1, II.2.1.a, II.2.1.b, II.3.1.a);

2) considerando-se o novo valor informado na peça defensiva, verificou-se a não aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (Apurado: 3,90%) (item II.2.1.a).

II) enviar cópia do ato decisório e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4448/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, CPF nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa-MA, CEP 65.922-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de João Lisboa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 27/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Jairo Madeira de Coimbra, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de João Lisboa o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de João Lisboa com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5222/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Raposa-MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, prefeito, CPF nº 225.048.773-15, residente na Rua Padre Xavier, nº 34-A, Jardim das Oliveiras, Raposa-MA, CEP 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Raposa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades:

a) O Município de Raposa aplicou apenas 11,47% da Receita de Impostos e Transferências constitucionais apurada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo, assim, o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que exige o percentual mínimo de 25%;

b) O Município de Raposa aplicou apenas 57,68% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que determina o percentual mínimo de 60%.

II – intimar o Senhor Clodomir de Oliveira Santos através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Raposa o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Raposa com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5378/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito Municipal, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Procuradores constituídos: Edilberto Machado Neto, OAB/MA nº 3246; Márcio André Cutrim de Carvalho, CRC/MA nº 9414-0-0; e Rogério Rodrigues Morais, RG nº 109698299-1 SSP/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito do município de São Francisco do Maranhão no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016, emitido sobre as contas de governo desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 20/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da opinião final do Parecer nº 24092781/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, prefeito, no exercício financeiro de 2011, com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de os documentos e justificativas apresentados em grau de recurso serem capazes de modificar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016, embora permanecendo as irregularidades descritas a seguir, consignadas no Relatório de Instrução nº 2267/2012 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. prestação de contas apresentada de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não encaminhamento do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, nos termos do arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2, seção IV, subitem 3.2);

3. ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, conforme arts, 37, I, II e V, e 39,

- § 1º da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2, seção IV, subitens 6.1 e 6.2);
4. o relatório de desempenho da arrecadação está em desacordo com o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2);
5. ausência de regulamentação da contribuição de iluminação pública, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como déficit na arrecadação dos tributos (IPTU e Taxas) em detrimento das previsões, revelando falha no planejamento tributário do Município (seção IV, subitem 2.2);
6. saldo financeiro insuficiente para pagamento das dívidas, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);
7. diferença de R\$ 17.273,21 entre o valor do Passivo Descoberto informado no Balanço Patrimonial, de R\$ 583.877,93, e o valor apurado pela unidade técnica, R\$ 566.604,72, inobservando os arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);
8. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”);
9. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, §§1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);
10. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).
- b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5378/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Pio XII

Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF: 336.986.273-53, Endereço: Rua Major Pereira, 330, Centro, CEP: 65707-000, Pio XII/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pio XII, exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 17/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pio XII, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, constantes dos autos do Processo nº 5378/2016-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Orgânica, em razão das irregularidades abaixo:

1) O Município de PIO XII aplicou -119,96% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. (seção II, 2.1, do Relatório de Instrução nº 5503/2017 UTCEX 03- SUCEX 11);
--

2) O Município de PIO XII aplicou -30,32% em Despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. (seção II, 3.1, do Relatório de Instrução nº 5503/2017 UTCEX 03- SUCEX 11);

3) Transparência (Lei nº 131/2009) A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (seção II, 4, do Relatório de Instrução nº 5503/2017 UTCEX 03- SUCEX 11).

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pio XII para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4388/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, CEP nº 65763-000, Tuntum/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 19/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092355/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescentes não são capazes de inquinar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao

erário, a saber:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que no exercício em exame, o município aplicou 55,02% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 6963/2017 – UTCEX03-SUCEX11);

1.2. transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, (item 4 (a) do Relatório de Instrução nº 6963/2017 – UTCEX03-SUCEX11).

2. dar ciência desta decisão ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas delimitadas neste parecer prévio;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Tuntum/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4608/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente Rua 72, nº 12, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65074-560

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho. Parecer prévio pela aprovação das contas.

Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal para as providências cabíveis.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 86/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos

termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Paulino Neves, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Raimundo de Oliveira Filho, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulino Neves o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Paulino Neves, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamara Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3.577/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Francinaldo Portela de Sousa Silva (Diretor), CPF: nº 643.903.493 - 68, Endereço: Rua Dr. José Anselmo, nº 111, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: nº 65.735.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Portela de Sousa Silva (Diretor). Julgamento pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Portela de Sousa Silva (Diretor), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho

de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 386/2018 - GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Francinaldo Portela de Sousa Silva (Diretor), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Portela de Sousa Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e art.67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não atender as Instruções Normativas – TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 (Anexo I, Modulo III-B, item I) – Item 3.2 da Seção III - Relatório de Instrução - RI (Defesa) nº 6824/2015 – UTCEX04/SUCEX16;

III. determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.252/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Luís Domingues-MA

Responsável(is): Mariléia Ribeiro Silva Sodré, CPF nº 186.185.612-15, residente na rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues-MA, CEP 65.290-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues-MA. Ausência de folhas de pagamento. Notas de empenho, de liquidação e ordens de pagamento sem assinatura. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Mariléia Ribeiro Silva Sodré, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 958/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues-MA, exercício financeiro de 2014, Senhora Mariléia Ribeiro Silva Sodré, Secretária de Ação Social e ordenadora de despesa, em razão das seguintes irregularidades relacionadas no Relatório de Instrução nº 11.473/2018-UTCEX3-SUCEX16:

a) ausência das folhas de pagamento com prestação de serviço;

b) notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento sem a indicação/assinatura do ordenador de despesas, em desacordo com os arts. 58, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964;

II) aplicar à responsável, Senhora Mariléia Ribeiro Silva Sodré, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades acima relacionadas – seção II, itens 2.1, “a” e “b”, do Relatório de Instrução nº 11.473/2018-UTCEX3-SUCEX16 –, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17/02/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3924/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização (acompanhamento de cumprimento da Lei nº 13.979/2020 c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado (Prefeito do Município de Arari/MA), CPF nº 149.051.403-15, residente em Av. Hoendel H. da Silva, nº 15, Bairro: Centro, Município de Arari/MA, CEP nº 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) e Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020. Lei nº 13.979/2020. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) e na Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 instaurada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP dos respectivos processos de contratação, destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus (Covid-19) relativos às Dispensas de Licitação dos Processos Administrativos nº 544/2020, nº 539/2020 e nº 597/2020. Regularmente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas, no prazo concedido, o

responsável manteve-se silente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 56/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Melo Machado, multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou o envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos às Dispensas de Licitação dos Processos Administrativos nº 544/2020, nº 539/2020 e nº 597/2020;

II. aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Melo Machado, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não disponibilização nos Diários Oficiais dos extratos de contratos advindos da dispensa, e ausência das informações de receitas e despesas na aba “Contratações coronavírus (COVID-19)” no Portal de Transparência e no sítio oficial específico do Município;

III. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. determinar ao Prefeito Municipal de Arari/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

c) observe as disposições da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando as contratações ou aquisições realizadas pelo ente nos sítios e portais de transparências específicos, dentro dos prazos regulamentados, referentes aos gastos com aquisições de insumos e contratação de serviços decorrentes das medidas de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19).

V. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Arari/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020;

VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3649/2014–TCE

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, Prefeito, brasileiro, portador do CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/nº, Pimenta Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000, Ciriaco Demetrio Pereira, Tesoureiro, brasileiro, portador do CPF nº 466.370.793-91, residente na Avenida Pe. Luis Russo, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000, Ana Célia Guedes Ferreira, Secretária Municipal de Educação de 21/10/2013 a 31/12/2013, brasileira, portadora do CPF nº 771.983.953-68, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000 e Margareth Lourdes Leite Pessoa, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2013 a 20/10/2013, brasileira, portadora do CPF nº 176.538.003-00, residente na Av. Frederico Peixoto, nº 271, Centro, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.200-000

Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FME. Ausência de documentos Irregularidades em processos licitatórios. Não encaminhamento de processos licitatórios. Desobediência ao princípio da licitação. Despesa superior ao valor homologado em licitação. Despesa não comprovada. Empenho a posteriori. Ausência de validação de DANFE. Irregularidades no processamento das folhas de pagamento. Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas na fonte. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 251/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito), Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal de Educação de 02/01/2013 a 20/10/2013) e Ana Célia Guedes Ferreira (Secretária de Municipal de Educação de 21/10/2013 a 31/12/2013), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito), Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal de Educação de 02/01/2013 a 20/10/2013) e Ana Célia Guedes Ferreira (Secretária de Municipal de Educação de 21/10/2013 a 31/12/2013), exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 5451/2016 – UTCEX4/SUCEX15:

a) ausência dos atos legais de nomeação e designação dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pela administração do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Sarney, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item II, 3);

b) não encaminhamento do Pregão Presencial nº 17/2013, destinado à aquisição de carteiras escolares universitárias e conjunto de carteiras infantis com quadro de cadeiras, no valor de R\$ 638.700,00 (seiscentos e trinta e oito mil e setecentos reais); da Tomada de Preços nº 10/2012, para construção de creche/Pré-Escola tipo B, no montante de R\$ 891.762,00 (oitocentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e dois reais); do Pregão Presencial nº 13/2012, para contratação de serviços de internet via rádio, no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais); do Convite nº 09/2013, destinado à aquisição de brinquedos infantis para o Jardim de Infância Nossa Senhora de Fátima, no montante de R\$ 76.985,30 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos); e da Chamada Pública nº 001/2013, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, no montante de R\$ 247.968,07 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), totalizando R\$ 1.865.115,37 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos) (itens III, 2.3 e 2.3.b.2);

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 17/2013, destinado à construção de uma quadra coberta com vestiário no povoado Bem Posta, no valor de R\$ 505.004,78 (quinhentos e cinco mil, quatro reais e setenta e oito centavos: 1) não comprovação da realização de pesquisa de mercado, em desobediência ao disposto no inciso II, § 2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/1993; 2) não disponibilização, no aviso de licitação, de endereço de e-mail para contato, causando restrição à competitividade, resultando na participação de uma única empresa no certame, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 8º, §§ 2º e 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011; 3) indevida habilitação da única licitante, haja vista a não apresentação de documentos exigidos

no instrumento convocatório, quais sejam a Certidão Negativa de Débito Trabalhista e a Certidão Negativa de Falência, em contraposição ao estabelecido nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993; 4) ausência da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira da licitante habilitada, inobservando o disposto nos arts. 29, inciso V e 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; e 5) não designação de representante da Administração Pública para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item III, 2.3.a.1);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2013, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para o ensino fundamental, pré-escolar e creche, educação quilombola e de jovens e adultos, assim como para os programas Brasil Alfabetizado e Mais Educação, no valor de R\$ 974.171,50 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos): 1) não comprovação da realização de pesquisa de mercado, em desobediência ao disposto no inciso II, § 2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/1993; 2) não disponibilização, no aviso de licitação, de endereço de e-mail para contato, causando restrição à competitividade, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 8º, §§ 2º e 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011; 3) indevida habilitação da empresa T. T. Nogueira Comércio, vencedora do certame, haja vista a não apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal exigidos no instrumento convocatório, quais sejam: Certidão Conjunta Negativa de Tributos, Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Fiscais, Certidão Negativa de Dívida Ativa para com a Fazenda Estadual, Certidão Negativa de Débitos Fiscais para com a Fazenda Municipal e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em contraposição ao estabelecido nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993; 4) não designação de representante da Administração Pública para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993; e 5) a publicação resumida dos instrumentos de contrato na imprensa oficial foi realizada fora do prazo, mais de 07 meses após a assinatura, em contraposição ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (item III, 2.3.a.2);

e) realização de despesas com aquisição de merenda e veículos de transporte escolar, no total de R\$ 524.501,02 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação (item III, 2.3.b.1);

f) realização de despesas em valor superior ao homologado no Pregão Presencial nº 24/2013, alcançando R\$ 205.745,40 (duzentos e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) a maior (item III, 2.3.b.3);

g) realização de despesas com aquisição de merenda escolar, de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, de veículos para transporte escolar, com construção de creche/pré-escola e locação de veículos para transporte escolar, na soma de R\$ 1.398.654,22 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (item III, 2.3.b.4);

h) realização de despesas da ordem de R\$ 47.501,02 (quarenta e sete mil, quinhentos e um reais e dois centavos) cuja comprovação é feita mediante notas fiscais datadas do exercício anterior, 2012, ainda que o empenho remeta ao ano de 2013, configurando a emissão de empenho a posteriori, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (item III, 2.3.b.5);

i) realização de pagamentos em favor de empresas sem que estas tenham comprovado regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, através do respectivo Certificado de regularidade, e à Justiça do Trabalho, mediante a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (itens III, 2.3.b.6 e 2.3.b.7);

j) realização de despesas, especialmente no que se refere à contratação de obras ou serviços e aquisição ou locação de equipamentos, cujo objeto não foi comprovadamente recebido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em inobservância ao estabelecido no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (item 2.3.b.8);

k) notas fiscais inidôneas, tendo em vista que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 943.498,61 (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) (item III, 2.3.b.9);

l) não encaminhamento dos documentos comprobatórios relativos a despesas com folha de pagamento, tais como autorização bancária autenticada, relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, recibos individuais ou assinaturas dos servidores nas folhas de pagamento ou atestado do órgão pagador (item III, 4.1);

m) não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas na fonte dos servidores ao

Instituto Próprio de Previdência de Presidente Sarney e ao INSS (item III, 4.2);

n) encaminhamento da Lei Municipal nº 141/2009, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da respectiva tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (item III, 4.3).

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhora Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal de Educação), o débito de R\$ 917.654,22 (novecentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não comprovação de despesas com a construção de Creche/Pré-escola, derivada da Tomada de Preços nº 10/2012 (Notas de Empenho nºs 4100001 e 4100002); com a locação de veículos para transporte escolar, derivada do Pregão Presencial nº 23/2013 (Notas de Empenho nºs 9100001 e 9100002); com a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, derivada da Chamada Pública nº 01/2013 (Notas de Empenho nºs 30040001 e 6050005); com a aquisição de merenda escolar, derivada do Pregão Presencial nº 24/2013 (Notas de Empenho nºs 1030001, 1030002, 1030003, 1030004, 1030006, 1030005, 1030007, 1030009, 1030010, 1030011, 1030012, 1030013, 1030014, 1030015, 1030016 e 1050002) (item III, 2.3.b.4);

III) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhora Ana Célia Guedes Ferreira (Secretária Municipal de Educação), o débito de R\$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesa sem a devida comprovação, relativa à não comprovação de despesas com a aquisição de veículos de transporte escolar, sem vinculação a processo licitatório (Nota de Empenho nº 18110001) relativa ao pagamento decorrente da Nota de Empenho nº 18110001, emitida em 18 de novembro de 2013 (item III, 2.3.b.4);

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhora Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 91.765,42 (noventa e um mil, setecentose sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhora Ana Célia Guedes Ferreira (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhora Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de processos licitatórios; realização de despesas em valor superior ao homologado em processo licitatório; emissão de empenho a posteriori);

VII) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhoras Ana Célia Guedes Ferreira (Secretária Municipal de Educação) e Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos relativos ao quadro de responsáveis pelas contas; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem a observância ao princípio da licitação; realização de pagamentos a empresas sem comprovada regularidade junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho; realização de despesas sem que o objeto tenha sido comprovadamente recebido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente; notas fiscais inidôneas; irregularidades quanto a folha de pagamento; não comprovação do recolhimento das

contribuições previdenciárias retidas na fonte; e irregularidade quanto ao encaminhamento de documentos relativos à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público);

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IX) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, de R\$ 149.865,42 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito), de R\$ 101.765,42 (cento e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Margareth Lourdes Leite Pessoa (Secretária Municipal de Educação), e de R\$ 54.100,00 (cinquenta e quatro mil e cem reais), tendo como devedora a Senhora Ana Célia Guedes Ferreira (Secretária Municipal de Educação);

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16);

VIII) excluir o Senhor Ciriaco Demétrio Pereira da lista de responsáveis neste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6.371/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – AGERP

Responsável: Fortunato Macedo Filho (Responsável), CPF nº 131.329.971 - 53, Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 201, Monte Carlo, Apartamento, nº 201, Bequimão, São Luís/MA, CEP nº 65.060.645

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão, da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – AGERP, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Fortunato Macedo Filho. Parecer pela regularidade com ressalvas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – AGERP, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Fortunato Macedo Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 100/2019 - GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas - MPC:

I. julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – AGERP, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Fortunato Macedo Filho, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Fortunato Macedo Filho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das medidas adotadas para regularização dos adiantamentos concedidos nos exercícios de 2009 e 2011 e, também, pela não comprovação da aplicação de recursos no importe de R\$ 3.000,00, em aberto, referente a adiantamento concedido em 2015 - Seção 5, Itens “a” e “b” - Relatório de Instrução nº 12.253/2018 UTCEX 3/SUCEX 10;

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4018/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Marajá do Sena/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito); CPF: 420.512.153-91; Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº; Bairro: Centro; Marajá do Sena/MA; CEP: 65.714-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edvan Oliveira da Costa (Prefeito), Julgamento regular de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 220/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092778/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares a Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edvan Oliveira da Costa (Prefeito), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão de racionalidade administrativa e por não conter ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado

e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5509/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Charles Enoque Constantino Silva, Presidente, brasileiro, portador do CPF nº 689.909.013-91, residente na Rua dos Crentes, nº 0, Centro, Bairreirinhas/MA – CEP: 65.590-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas. Câmara Municipal de Barreirinhas. Não apresentação de documentos e informações à equipe de fiscalização do TCE, prejudicando a análise das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade. Não envio e comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Câmara Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do Presidente, Senhor Charles Constantino Silva, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, Senhor Charles Enoque Constantino Silva, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas e da total ausência de documentos, o que inviabilizou a análise das gestões contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (art. 22, inciso I e § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/05);

b) imputar ao responsável, Senhor Charles Enoque Constantino da Silva, o débito de R\$ 1.052.127,00 (um milhão, cinquenta e dois mil, cento e vinte e sete reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), referente aos recursos por ele administrados, abatido o valor referente ao pagamento do subsídio dos vereadores, assim como vencimentos do pessoal efetivo e comissionado;

c) aplicar ao responsável, Senhor Charles Enoque Constantino da Silva, a multa de R\$ 105.212,70 (cento e cinco mil, duzentos e doze reais e setenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) aplicar ao responsável, Senhor Charles Enoque Constantino da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da sonegação de documentos e informações (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, VII);

e) aplicar ao responsável, Senhor Charles Enoque Constantino da Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

f) aplicar ao responsável, Senhor Charles Enoque Constantino da Silva, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

g) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Charles Enoque Constantino da Silva;

i) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 21 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3309/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Matões

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho (Presidente), CPF nº 075.883.303-25, residente no Povoado Lagoa Grande, s/nº, Matões/MA, CEP 65.645-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Irregularidades em licitação. Concessão irregular de verba indenizatória aos vereadores. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas.

Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 255/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Matões, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2016 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) decretos de abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 68.000,00, indevidamente assinados pelo próprio Presidente da Câmara, contrariando o disposto no art. 42 da lei nº

4.320/64;

2) licitação na modalidade carta convite, para a aquisição de material de expediente e consumo, no valor de R\$ 14.432,00, apresentou as seguintes irregularidades:

- a) o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial;
- b) Edital sem assinatura dos membros da CPL;
- c) descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a realização do certame, considerando a data de recebimento dos convites;
- d) falta de parecer jurídico sobre a licitação, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, contrariando disposição do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93. O parecer jurídico apresentado nos autos refere-se apenas ao instrumento convocatório;
- e) ato de adjudicação realizado pelos membros da CPL sem a comprovação de delegação de tal competência pela autoridade legal, contrariando o art. 43, VI da Lei nº 8.666/93;
- f) contrato sem nome e assinatura de testemunhas;

3) empenhamento indevido do salário-família durante o exercício financeiro, totalizando R\$ 248,81, prejudicando também a escrituração contábil da Câmara;

4) concessão de diárias ao Presidente da Câmara, no total de R\$ 2.100,00, sem exposição clara da motivação, constando somente a expressão "...resolver assuntos de interesse da Câmara Municipal";

5) concessão de verba indenizatória aos vereadores, na soma de R\$ 61.200,00, com as seguintes irregularidades:

- a) não envio ao TCE da lei de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu as verbas indenizatórias e da norma regulamentadora, contrariando a Decisão PL-TCE nº 08/2008;
- b) a concessão apresentou habitualidade. A não eventualidade desvirtua a utilização de verbas indenizatórias. Tal fato contraria a Decisão PL-TCE nº 727/2002;

c) não constam os documentos hábeis que comprovem todas as despesas realizadas pelos vereadores beneficiados com tal verba indenizatória;

d) ausência de dotação orçamentária para despesas com Indenizações e Restituições (3.3.90.93), tendo sido classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (3.3.90.36);

6) pagamento de subsídio aos vereadores, no valor de R\$ 3.400,00, sendo inferior ao fixado na legislatura anterior (R\$ 4.162,41), sem previsão legal;

7) falta de lei criando e fixando a remuneração dos servidores, impossibilitando a verificação da legalidade dos cargos e a sua forma de provimento;

8) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (no órgão oficial de imprensa do Município, quando houver, ou do Estado; ou em jornal de grande circulação; ou através da Internet, além da afixação no átrio do prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal), conforme estabelecido no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006;

II) imputar ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, o débito de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da concessão de verba indenizatória aos vereadores, na soma de R\$ 61.200,00, com as seguintes irregularidades:

a) não envio ao TCE da lei de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu as verbas indenizatórias e da norma regulamentadora, contrariando a Decisão PL-TCE nº 08/2008;

b) a concessão apresentou habitualidade. A não eventualidade desvirtua a utilização de verbas indenizatórias. Tal fato contraria a Decisão PL-TCE nº 727/2002;

c) não constam os documentos hábeis que comprovem todas as despesas realizadas pelos vereadores beneficiados com tal verba indenizatória;

d) ausência de dotação orçamentária para despesas com Indenizações e Restituições (3.3.90.93), tendo sido classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (3.3.90.36);

III) aplicar ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, a multa de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, a multa de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec,

a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (no órgão oficial de imprensa do Município, quando houver, ou do Estado; ou em jornal de grande circulação; ou através da Internet, além da afixação no átrio do prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal) (art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) aplicar ao responsável, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5866/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Gildenor Gomes de Sousa, CPF nº 449.094.703-87, residente na Praça da Liberdade, s/n, Centro, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais de despesas com pessoal. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 284/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Fortuna do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Gildenor Gomes de Sousa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de

Contas, em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Fortuna, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gildenor Gomes de Sousa, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação ao responsável, Senhor Gildenor Gomes de Sousa, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.129/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua-MA

Responsável(is): Carlindo Bruzaca Abtibol Filho, CPF nº 408.095.103-59, residente na Av. São Sebastião, s/nº, Centro, Urbano Santos-MA, CEP 65.530-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Prefeitura Municipal de Belágua-MA. Irregularidades evidenciadas em licitações que caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria e resultam na falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos municipais. Irregularidade das contas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Belágua-MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 542/2020 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do gestor da administração direta de Belágua-MA, exercício financeiro de 2014, Senhor Carlindo Bruzaca Abtibol Filho, ordenador de despesas, em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

a) Pregão Presencial nº 29/2013 (objeto: assessoria contábil) – proposta de preços apresentada pela empresa NR Consultoria e Contabilidade Ltda. não discrimina os valores pelos serviços específicos oferecidos e com a mesma data da sessão; certidões e alvará apresentados com prazo de validade vencido (seção III, item 1, a.1, do RI nº 12.915/2018 UTCEX3-SUCEX16);

b) Pregão Presencial nº 31/2013 (objeto: combustíveis e derivados) – ausência no edital da exigência de qualificação econômico-financeira, conforme art. 27, III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 1, a.2, do RI nº 12.915/2018);

c) Pregão Presencial nº 05/2014 (objeto: serviços gráficos) – valor contratado (R\$ 587.875,00) superior ao valor

máximo estimado na licitação (R\$ 424.583,00) (seção III, item 1, a.4, do RI nº 12.915/2018);
II) aplicar ao responsável, Senhor Carlindo Bruzaca Abtibol Filho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades remanescentes – seção III, item 1, a.1,a.2,a.4, do Relatório de Instrução nº 12.915/2018 –, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14/04/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5378/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito Municipal, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Procuradores constituídos: Edilberto Machado Neto, OAB/MA nº 3246; Márcio André Cutrim de Carvalho, CRC/MA nº 9414-0-0; e Rogério Rodrigues Moraes, RG nº 109698299-1 SSP/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito do município de São Francisco do Maranhão no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 48/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 5378/2012-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, quanto ao provimento do recurso, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 55/2016 as irregularidades consignadas nos itens 4, 7, 9, 11, 12 e 13;

c) emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, prefeito no exercício financeiro de 2011, porque as irregularidades remanescentes, descritas a seguir, não evidenciam gravidades suficientes para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016:

1. prestação de contas apresentada de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não encaminhamento do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2, seção IV, subitem 3.2);

3. ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, conforme arts, 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2, seção IV, subitens 6.1 e 6.2);

4. o relatório de desempenho da arrecadação está em desacordo com o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2);

5. ausência de regulamentação da contribuição de iluminação pública, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como déficit na arrecadação dos tributos (IPTU e Taxas) em detrimento das previsões, revelando falha no planejamento tributário do Município (seção IV, subitem 2.2);

6. saldo financeiro insuficiente para pagamento das dívidas, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

7. diferença de R\$ 17.273,21 entre o valor do Passivo Descoberto informado no Balanço Patrimonial, de R\$ 583.877,93, e o valor apurado pela unidade técnica, R\$ 566.604,72, inobservando os arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

8. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”);

9. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, §§1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

10. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

d) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016, deste Acórdão e do novo parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes

Recorrentes: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, residente à Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271 - Centro. CEP 65978-000 - São Pedro dos Crentes-MA e Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 663.031.503-06, residente à Rua Lírio dos Vales, nº 63 - Centro, CEP 65978-000 - São Pedro dos Crentes-MA

Procuradores constituídos: Crisogono Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 3.180; Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14.292; e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 450/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelas Senhoras Luíza Coutinho Macedo (Prefeita) e Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária Municipal de Educação) gestoras e ordenadoras de despesas do Fundeb de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 450/2017, emitido sobre as contas de gestão desse Fundo. Conhecer. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 47/2021

Vistos e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luíza Coutinho Macedo (Prefeita) e Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária Municipal de Educação), gestoras e ordenadoras de despesas, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 450/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 450/2017, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) alterar a redação da irregularidade consignada no item 1 da alínea "a", que passará a declarar:
 1. descumprimento da Lei nº 8.666/1993 no art. 40, §2º, c/c o art. 44, art. 38, inciso VI e art. 6º, inciso IX, na realização da Tomada de Preço nº 016/2011 (seção III, itens 3.3.a e 3.3 b);
 - 2.2) excluir a irregularidade descrita no item 2 da alínea "a"
 - 2.3) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) disposta na alínea "c", do Acórdão PL-TCE nº 450/2017 para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da exclusão da irregularidade disposta no item 2 da alínea "a".
 - 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 450/2017;
 - 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 450/2017 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
 - 5) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "e" do Acórdão PL-TCE/MA nº 450/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.207/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Educação de Turiaçu-MA

Responsável(is): Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982.603-15, residente na Av. 03, Quadra 26, nº 48, Conj. Habitacional Turu, São Luís-MA, CEP 65.066-700, e Carlos Felipe Pereira do Nascimento, CPF 633.946.342-87, residente na Av. Santos Dumont, s/nº, Centro, Turiaçu-MA, CEP 65.278-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Turiaçu-MA. Realização de despesas sem licitação. Descumprimento de normas relativas à organização e conteúdo da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 56/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Turiaçu-MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1069/2015 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Turiaçu-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito) e Carlos Felipe Pereira do Nascimento (Secretário de Educação), ordenadores de despesa, em razão das seguintes irregularidades:

a) a Portaria 55/2009-GP, que designa a pregoeira e a equipe de apoio, descumpra o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 para o exercício financeiro de 2011 (seção III, item 2 – Licitações e contratos, do Relatório de Instrução nº 3.115/2013);

b) envio de documentos relativos ao Convite nº 28/2009 e ao Pregão Presencial nº 05/2009 no lugar do Convite nº 01/2011, destinado à aquisição de material permanente e de consumo para equipar as instalações da rede de educação do Município, e do Pregão 01/2011, destinado à aquisição de material permanente e didático para todas as secretarias municipais (seção III, item 2 – Licitações e contratos, do Relatório de Instrução nº 3.115/2013);

c) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993: aquisição de material escolar e de expediente (R\$ 564.675,90), material de limpeza (R\$ 836.423,40), carteira escolar, conjunto infantil, bebedouros, armário, arquivo de aço, mimeógrafos, cadeiras, fogão (R\$ 320.604,00), kit escolar, livros didáticos (R\$ 470.812,00), aquisição de 02 (duas) motocicletas (R\$ 18.240,00), material permanente (R\$ 322.688,00), reforma e ampliação de unidades escolares (R\$ 826.740,67), serviços de transporte de caixa d'água (R\$ 18.156,14), de dedetização, descupinização e desratização (R\$ 78.900,00), de limpezas sépticas de 39 escolas na zona rural e urbana (R\$ 28.837,55), serviços prestados (R\$ 77.925,00), serviços de levantamento de situação física predial (R\$ 79.300,00), serviços gráficos (R\$ 1.085.784,32), serviços de consultoria e apoio administrativo (R\$ 624.080,50) (seção III, item 2, a, a.1 e a.2 – Licitações e contratos, do Relatório de Instrução nº 3.115/2013);

d) não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2 – Encargos sociais, do Relatório de Instrução nº 3.115/2013);

e) a Lei nº 437/2001, de 02 de março de 2001, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3 – Contratação temporária, Relatório de Instrução nº 3.115/2013);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito) e Carlos Felipe Pereira do Nascimento (Secretário de Educação), a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor do

erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades remanescentes – seção III, itens 2, a, a.1 e a.2, 4.2, e 4.3 do Relatório de Instrução nº 3.115/2013 –, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/02/2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5023/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Iorque/MA

Responsável: Ausherly Rodrigues dos Santos Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 354.781.793 - 53; Endereço: Rua Juvan Leide, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.728.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota (Secretária Municipal de Assistência Social). Julgamento regular com ressalvas, concordando com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 36/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 36/2019/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no 21, caput, da Lei Orgânica, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional;

II. aplicar à responsável, Senhora Ausherly Rodrigues dos Santos Mota, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e art.67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência, nos autos, da folha de pagamento dos servidores do Centro de Referência de Assistência Social -

CRAS, referente ao mês de dezembro de 2015 – Item 2.1 – III do Relatório de Instrução - RI nº 16978/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16;

III. determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3234/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Balsas/MA

Recorrente: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, Prefeito, CPF n.º 056.886.631-20, endereço: Rua Edísio Silva, s/n.º, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Procurador(es) constituído(s): não ha

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 254/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 254/2013, referente à Tomada de Contas de Anual do FMS de Balsas, exercício financeiro de 2008, pelo Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 77/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Franciscode Assis Milhomem Coelho, Prefeito, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Balsas/MA no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 254/2013, proferido em Sessão Plenária do dia 13 de março de 2013, que na oportunidade julgou irregulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 804/2017 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282; inciso I, 284 e art. 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II – Provimento parcial, por entender que o recorrente apresentou justificativas suficientes para que seja modificado o Acórdão PL TCE nº 254/2013, em razão das irregularidades remanescentes serem de caracteres formais e passíveis de multas;

III - Modificar, o item I do Acórdão PL-TCE nº 254/2013, para:

I. julgar regular com ressalvas com aplicação de multa a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Balsas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, nos termos dos art. 1º, inciso II, e art. 21 da Lei Orgânica do TCE em razão da permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3193/2015 – UTCEX/SUCEX14- TCE/MA;

IV – Excluir os itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 254/2013;

V - Modificar os itens IV, V e VII do Acórdão PL-TCE nº 254/2013, para:

IV. aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho, Maria Assunção Silva Morais e Clóvis Vicente Ribeiro, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das infrações as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

1. Restos a pagar – saldo financeiro insuficiente, não atendendo ao art.42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (subitem 4.4 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

2. A Prefeitura não apresentou o quadro das despesas com dispensa de licitação (item 5.4 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

3. Convite n.º 16/2008 – valor = R\$ 48.272,17 – infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.4.1.1 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

4. Convite n.º 18/2008 – valor = R\$ 52.492,94 – infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.4.1.1.2 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

5. Convite n.º 21/2008 – valor = R\$ 16.369,10 – infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.4.2. - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

6. Tomada de preço n.º 28/2008 – valor = R\$ 83.191,32 – infringências à Lei n.º 8666/1993 (subitem 5.4.4.3.1 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

7. Tomada de preço n.º 34/2008 – valor = R\$ 48.902,09 – infringência a Lei n.º 8666/1993 (subitem 5.4.4.3.3 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

8. Tomada de preço n.º 33/2008 – valor = R\$ 48.902,09 – infringência à Lei n.º 8666/1993 (subitem 5.4.4.4 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA);

9. Contratos de prestação de serviços técnico-especializados celebrados com profissionais do ramo médico-hospitalar, contrariando o art. 61, parágrafo único, e art. 26 da Lei n.º 8666/1993 (item 5.5.5 - Relatório de Instrução nº 3193/2015 - UTCEX/SUCEX14- TCE/MA).

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho, Maria Assunção Silva Morais e Clóvis Vicente Ribeiro, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VI – Manter o item VI do Acórdão PL-TCE nº 254/2013;

VII - Excluir o item VIII do Acórdão PL-TCE nº 254/2013

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3928/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Responsável: Luís Alberto Coelho Silva, CPF nº 279.844.943-04, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, nº 691, Centro, Timbiras/MA, CEP.: 65420-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Alberto Coelho Silva, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício financeiro. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 39/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Luís Alberto Coelho Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Alberto Coelho Silva, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle externo para o exercício de referência (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017), em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução (RI) nº 2073/2020-NUFIS 03/LIDER 09, a seguir transcritos, não ensejarem dano ao erário:

a.1) Item 1 - o relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial incompleto;

a.2) Item 3.2 – não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais, impossibilitado verificar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964;

a.3) Itens 4.2.1, 4.2.2 (subitens a, b, c, d, g e h), 4.3.1 e 4.3.2 – ocorrências em procedimentos licitatórios;

a.4) Item 5.2 - a relação de bens enviada informa, apenas, o quantitativo dos bens móveis adquiridos no exercício atual e nos anos anteriores, descumprindo o disposto no item X do Anexo II da IN 25/2011 TCE/MA;

a.5) Item 6.2 - não foi enviada cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Consta nos autos o projeto de Lei nº 001/2009, de 22/01/2009, que fixa o valor dos subsídios do vereador presidente em R\$ 6.000,00 e dos demais vereadores em R\$ 3.080,00 para a legislatura 2009/2012. Cabe observar que os subsídios pagos ao presidente da Câmara não obedeceram aos valores estabelecidos no referido projeto de lei e não consta nos autos documentação legal autorizando a alteração do valor determinado;

a.6) Item 6.4 – Ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

b) aplicar ao responsável, Senhor Luís Alberto Coelho Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades citadas na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luís Alberto Coelho Silva, multa no valor de R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais), com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade apontada no item 9.1 do Relatório de Instrução 202/2013, referente a ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

f) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.299/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Presidente Sarney-MA

Responsável(is): Edison Bispo Chagas, CPF 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/nº, Pimenta, Centro, Presidente Sarney-MA, CEP 65.204-000, e Ciríaco Demétrio Pereira, CPF 466.370.793-91, residente na Avenida Pe. Luís Risso, s/nº, Centro, Presidente Sarney-MA, CEP 65.204-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Educação de Presidente Sarney-MA. Procedimentos licitatórios irregulares. Realização de despesas sem licitação. Descumprimento de normas relativas à organização e conteúdo da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Educação de Presidente Sarney-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas, Prefeito, e Ciríaco Demétrio Pereira, Tesoureiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 862/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Educação de Presidente Sarney-MA, exercício financeiro de 2012, Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), ordenadores de despesa, em razão das seguintes irregularidades relacionadas no Relatório de Instrução nº 5.433/2014-UTCEX-SUCEX18:

a) Tomada de Preços nº 005/2012-FME – ausência do ato de designação da comissão permanente de licitação, do parecer jurídico sobre a minuta do edital e do termo de contrato, da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, do alvará de licença para localização e funcionamento, do atestado de capacidade técnico profissional, da certidão negativa de débitos trabalhistas e da publicação resumida do instrumento do contrato celebrado com a empresa A. E. B. Dávilla Transportes Ltda. (seção III, item 2.3, a.1);

b) Pregão Presencial nº 008/2012-FME – ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e da certidão negativa de débitos trabalhistas e publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial fora do prazo estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, a.2);

c) Pregão Presencial nº 010/2012-FME – ausência de orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários, do parecer jurídico sobre o edital e o termo de contrato, da publicação do resumo do edital de licitação

no Diário Oficial do Estado, da certidão negativa de débitos trabalhistas, da certidão negativa de falência, concordata, dissolução ou liquidação da empresa J. de J. G. Pereira, do alvará de licença para localização e funcionamento da empresa N. de J. Pereira, de declaração da empresa N. de J. Pereira de que não emprega menores de dezoito anos em trabalhos noturno, perigoso ou insalubre, de declaração da empresa N. de J. Pereira de inexistência de fato superveniente e impeditivo da habilitação, de declaração da empresa N. de J. Pereira de total concordância com os termos do edital, do contrato de fornecimento nº 02/PP/10/2012 celebrado com a empresa J. de J. G. Pereira, de publicação resumida do contrato nº 01/PP/10/2012 firmado com a empresa N. de J. Pereira e do contrato nº 02/PP/10/2012 na imprensa oficial (seção III, item 2.3, a.3);

d) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – construção de unidade escolar (seção III, item 2.3, b.1);

e) ausência de licitação – licitações não incluídas na tomada de contas – tomada de preços nº 10/2012, Pregão Eletrônico nº 018/2011, Pregão Presencial nº 009/2012, Pregão Presencial nº 012/2012, Chamada Pública nº 001/2012 (seção III, item 2.3, b.2);

f) ausência de contabilização de gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.13 – Obrigações Patronais (Proc. 4300/2013, arquivo 1.03.02, fls. 65/121, anexo 02) (seção III, item 4.2);

g) a Lei nº 41/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Edison Bispo Chagas e Ciríaco Demétrio Pereira, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face das irregularidades acima relacionadas – seção III, itens 2.3, a.1, a.2, a.3, b.1, b.2, 4.2 e 4.3, do Relatório de Instrução nº 5.433/2014 –, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/02/2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4030/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas

Responsável: Elda Falcão Nava Novaes, CPF nº 270.561.803-10, residente na Praça Saturnino Belo, s/nº, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65460-000

Representantes legais: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181-0-8

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas, exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 238/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Elda Falcão Nava Novaes, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Elda Falcão Nava Novaes, Presidente da Câmara e ordenadora de despesas no período em referência, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – aplicar à gestora, Senhora Elda Falcão Nava Novaes, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado deste acórdão, em razão das irregularidades formais remanescentes a seguir descritas:

a) divergência entre o valor retido e recolhido pago a maior referente ao INSS, no valor de R\$ 397,55 (item 3.4.1 do Relatório de Informação Técnico (RIT) inicial);

b) irregularidades formais relativas à Carta Convite nº 01/2012: Locação de Veículos: Ausência de comprovantes de envio dos convites as empresas e Ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato. (Item 4.2.1.1, “c” e “d”, do RIT inicial);

c) não foi encaminhada a folha de pagamento dos servidores efetivos (Item 6.4, do RIT inicial);

d) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre foi enviado fora do prazo e o RGF referente ao 2º semestre não foi enviado (item 9.1, do RIT inicial).

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas/MA, o processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE/MA para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3529/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Maranhão

Responsável: Martinho Andrade de Lima (gerente), CPF: 142.061.704-44 , Endereço: Rua Engenheiro Rui Mesquita, Edifício Bergamo, 4, bairro Calhau, CEP: 65071-395, São Luís

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Corpo da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Martinho Andrade de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 49/2019-GPROC/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a) julgar regulares as contas de gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Martinho Andrade de Lima, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4955/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2014

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Associação Comunitária da Aldeia Cururu

Responsável: Irene Bandeira Gavião, Presidente da Associação, CPF nº 629.042.643-53, residente na Rua Simplício Moreira, nº 1115, Centro, CEP: 65.901-490, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 028/2014 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, e a Associação Comunitária da Aldeia Cururu, de responsabilidade da Senhora Irene Bandeira Gavião, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 196/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da prestação das contas irregular pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 028/2014/SEDUC, celebrado entre a Associação Comunitária da Aldeia Cururu e a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Irene Bandeira Gavião, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 89/2020 GPROC1, em:

a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 028/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da

Educação, e a Associação Comunitária da Aldeia Cururu, de responsabilidade da Senhora Irene Bandeira Gavião, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) condenar a responsável, Senhora Irene Bandeira Gavião, ao pagamento do débito no valor de R\$ 262.987,10 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar a responsável, Senhora Irene Bandeira Gavião, multa de R\$ 26.298,71 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9613/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2018

Órgão Tomador: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão – Secretário de Cultura

Entidade Concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT

Conveniente: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão

Responsável: Maria Bernardette Pinheiro Lemos, Presidente do Instituto, CPF nº 482.864.433-49, residente na Rua 201, s/ nº, Unidade 201, Cidade Operária, CEP: 65.058-241, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Termo de Colaboração nº 50/2018/SECULT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT, e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Bernardette Pinheiro Lemos, no exercício financeiro de 2018. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 199/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT, em decorrência da prestação das contas irregular pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Termo de Colaboração nº 50/2018/SECULT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Bernardette Pinheiro

Lemos no exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 146/2020/GPROC1 em:

- a) julgar irregulares as contas da execução do Termo de Colaboração nº 50/2018/SECULT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT, e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Bernardette Pinheiro Lemos, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar a responsável, Senhora Maria Bernardette Pinheiro Lemos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Bernardette Pinheiro Lemos, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4071/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA

Responsável: Wilni Barbosa Lima - TC/QOCBM (Ordenador de despesas - Responsável); CPF: 747.470.883-34; Endereço: Unidade 105, Rua 05, Casa 27; Bairro: Cidade Operária, CEP: 65.058-040, São Luís/MA

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 189/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima - TC QOCBM (Ordenador de despesas - Responsável), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer

Ministerial nº 3.397/2019 – GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a) julgar regulares as contas de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima - TC QOCBM (Ordenador de despesas - Responsável), com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4528/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Elias Costa da Silva (Presidente), CPF nº 460.117.903 - 30, Rua Anaja, s/nº; Bairro: Anaja, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP nº 65.730.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Elias Costa da Silva (Presidente). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 221/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Senhor Elias Costa da Silva (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 397/2018 - GPROC2/FLG do Ministério Público de Contas:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Elias Costa da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Elias Costa da Silva, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo especificadas:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contratação irregular de veículo no valor de R\$ 71.100,00 - Seção III, - Item 4.2.2 do Relatório de Instrução nº 391/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por deixar de recolher o Imposto sobre a Renda retido na Fonte - IRRF através dos DAM's, via banco no valor de R\$ 19.250,42 - Seção III, Item 4.4.1 do Relatório de Instrução nº 391/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12;

3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência da cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou

resolução que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, descumprindo a Instrução Normativa - IN/TCE/MA nº 009/2005, anexo II, item "XI" - Seção III, Item 6.2 do Relatório de Instrução nº 391/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 761.737,94, que corresponde a 70,96% do total do Repasse, ter ultrapassado o limite legal, descumprindo o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN/TCE/MA nº 004/2001 - Seção III, Item 6.6.4 do Relatório de Instrução nº 391/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12;

5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 1.649,55 - Seção III, Item 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 391/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de que o responsável pela elaboração da Prestação de Contas da Câmara, Senhor Manoel Barbosa - CRC/MA 006552/O, não é servidor efetivo nem comissionado, descumprindo o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da IN/TCE/MA nº 09/2005 - Seção III, Item 8.2 do Relatório de Instrução nº 391/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12.

III - Aplicar ao responsável, Senhor Elias Costa da Silva (Presidente), a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA e art. 3º da Resolução do TCE/MA nº 108/2006 - Seção III, Item 9.1 do RI nº 391/2017 - UTCEX 04/SUCEX 12;

IV - Determinar o aumento dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2030/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, CPF nº 528.895.213-20, endereço: Rua Limeiras, Quadra D, nº 16, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-260

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalizaçãodo procedimento realizado pela SEFAZ/MA em 2021 para a composição dos índices aplicáveis ao cálculo das quotas do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a serem transferidas aos municípios maranhenses no exercício financeiro de 2022. Aprovar. Publicar. Determinar e Recomendar.

DECISÃO PL-TCE Nº 712/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do cálculo das quotas-partes pertencentes aos municípios, provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51, inciso XI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1012/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aprovar os índices de participação dos Municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a serem aplicadosno exercício financeiro de 2022, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, em anexo desta decisão;

b) determinar o encaminhamento do documento que contém os índices acima mencionados para publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda no Processo nº 6187/2021 TCE/MA, Ofício nº 1533/2021-UNINF/SEFAZ, de 13/09/2021, que se encontra apensado ao presente Processo nº 2030/2021, em cumprimentoao que estabelece o inciso XI do art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 3º, § 8º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

c) determinar a citação do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do instrumento citatório, sobre as ocorrências contidas no subitem 6.1 do Relatório de Instrução SEFIS/NUFIS2 nº 21240/2021;

d) determinar à Unidade Técnica competente do Tribunal de Contas o monitoramento da entrega dos recursos, em cumprimento do art. 1º, IX, da Lei nº 8.258/2005, visando possíveis retificações necessárias.

e) recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda acompanhar as informações geradas pelos contribuintes, em especial na situação dos contribuintes com valor adicionado negativo, essencial para apurar as ocorrências de fraudes ou práticas contra a ordem tributária, bem como aumentar o valor de arrecadação dos impostos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, como membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ANEXO

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS OFICIAL							
GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO							Código: 100
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA							Tipo: Oficial
RELATÓRIO DE APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS 2022							Dt. Proc.: 09/09/2021
			ÍNDICE	ÍNDICE			COEFIC

COD	MUNICÍPIO	VA 2019	DO VA 2019	VA 2020	DO VA 2020	COEFIC 75% VA	COEFIC 5% POP	COEFIC 5% ARE	15% FIXO	ÍNDICE 2022
55	ACAILANDIA	1. 969. 557. 820, 59	3, 1170306	2. 405. 313. 635, 20	3, 1271773	3, 1221038	0, 0794990	0, 0880501	0, 0691244	3, 3587774
105	AFONSO CUNHA	9. 382. 394, 70	0, 0148486	6. 648. 580, 55	0, 0086440	0, 0117462	0, 0046230	0, 0056326	0, 0691244	0, 0911263
154	AGUA DOCE DO MARANHÃO	10. 582. 114, 70	0, 0167473	9. 790. 559, 98	0, 0127289	0, 0147380	0, 0088915	0, 0067086	0, 0691244	0, 0994626
204	ALCANTARA	23. 043. 279, 82	0, 0364684	25. 967. 471, 15	0, 0337607	0, 0351144	0, 0155400	0, 0177151	0, 0691244	0, 1374940
303	ALDEIAS ALTAS	64. 446. 186, 41	0, 1019928	71. 576. 429, 69	0, 0930575	0, 0975250	0, 0188045	0, 0294571	0, 0691244	0, 2149111
402	ALTAMIRA DO MARANHÃO	21. 665. 019, 36	0, 0342872	23. 404. 475, 29	0, 0304284	0, 0323577	0, 0057550	0, 0079536	0, 0691244	0, 1151908
436	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	64. 139. 912, 42	0, 1015081	72. 053. 401, 14	0, 0936775	0, 0975927	0, 0195780	0, 0059571	0, 0691244	0, 1922523
477	ALTO ALEGRE DO PINDARE	27. 477. 512, 10	0, 0434860	34. 046. 065, 01	0, 0442637	0, 0438748	0, 0224490	0, 0284531	0, 0691244	0, 1639014
501	ALTO PARNAIBA	300. 516. 276, 51	0, 4755983	317. 307. 330, 44	0, 4125351	0, 4440666	0, 0078795	0, 1687751	0, 0691244	0, 6898457
550	AMAPA DO MARANHÃO	6. 987. 231, 97	0, 0110580	9. 397. 933, 60	0, 0122184	0, 0116381	0, 0049230	0, 0076201	0, 0691244	0, 0933057
600	AMARANTE DO MARANHÃO	138. 629. 864, 56	0, 2193962	170. 632. 997, 28	0, 2218420	0, 2206190	0, 0293265	0, 1128406	0, 0691244	0, 4319106
709	ANAJATUBA	17. 938. 805, 79	0, 0283900	21. 965. 102, 51	0, 0285571	0, 0284735	0, 0189665	0, 0142966	0, 0691244	0, 1308611
		70. 616.	0, 0	122. 633.	0, 0	0, 0	0, 0	0, 0	0, 0	0, 0

808	ANAPURUS	565,05	1117581	865,69	1594378	1355979	0111700	0092356	0691244	2251280
832	APICUM ACU	13.114,889,98	0,0207557	14.896,216,33	0,0193668	0,0200612	0,0122375	0,0051741	0,0691244	0,1065973
873	ARAGUANA	7.952,007,12	0,0125849	8.648,880,04	0,0112445	0,0119146	0,0109290	0,0122126	0,0691244	0,1041807
907	ARAIOSSES	31.868,386,33	0,0504350	41.518,634,22	0,0539789	0,0522069	0,0328695	0,0271460	0,0691244	0,1813469
956	ARAME	60.233,988,26	0,0953266	55.697,645,52	0,0724132	0,0838698	0,0230260	0,0451390	0,0691244	0,2211593
1004	ARARI	34.153,760,83	0,0540519	40.031,105,27	0,0520449	0,0530483	0,0210355	0,0166885	0,0691244	0,1598968
1103	AXIXA	8.789,822,23	0,0139108	11.747,485,31	0,0152730	0,0145918	0,0085620	0,0024340	0,0691244	0,0947123
1202	BACABAL	499.941,539,34	0,7912096	613.926,628,10	0,7981734	0,7946914	0,0736445	0,0251285	0,0691244	0,9625889
1251	BACABEIRA	151.862,512,84	0,2403383	213.461,216,10	0,2775235	0,2589308	0,0121245	0,0082355	0,0691244	0,3484153
1301	BACURI	10.655,251,90	0,0168630	11.318,562,12	0,0147154	0,0157891	0,0131095	0,0129000	0,0691244	0,1109231
1350	BACURITUBA	3.543,604,42	0,0056081	4.164,670,11	0,0054145	0,0055112	0,0039850	0,0062740	0,0691244	0,0848947
1400	BALSAS	2.254,745,821,38	3,5683702	2.955,025,617,90	3,8418644	3,7051172	0,0674170	0,1993190	0,0691244	4,0409777
1509	BARAO DE GRAJAU	82.998,452,76	0,1313537	110.444,533,58	0,1435903	0,1374719	0,0132995	0,0335115	0,0691244	0,2534074
		158.502.	0,	175.698.	0,	0,	0,	0,	0,	0,

1608	BARRA DO CORDA	134,00	2508461	319,22	2284275	2396367	0621905	0786840	0691244	4496357
1707	BARREIRINHAS	102.487,310,20	0,1621968	110.104,146,27	0,1431477	0,1526722	0,0444275	0,0462010	0,0691244	0,3124252
1772	BELA VISTA DO MARANHAO	14.626,606,94	0,0231481	25.665,324,16	0,0333678	0,0282579	0,0079265	0,0022440	0,0691244	0,1075529
1731	BELAGUA	3.623,714,91	0,0057349	3.448,495,53	0,0044834	0,0051091	0,0052905	0,0086395	0,0691244	0,0881636
1806	BENEDITO LEITE	15.459,280,45	0,0244659	14.144,110,09	0,0183889	0,0214273	0,0039625	0,0270685	0,0691244	0,1215828
1905	BEQUIMAO	16.860,504,37	0,0266835	19.929,793,32	0,0259110	0,0262972	0,0149685	0,0119855	0,0691244	0,1223757
1939	BERNARDO DO MEARIM	6.842,290,54	0,0108286	8.448,713,65	0,0109843	0,0109064	0,0042680	0,0037495	0,0691244	0,0880484
1970	BOA VISTA DO GURUPI	9.356,895,71	0,0148083	15.165,216,75	0,0197165	0,0172623	0,0058905	0,0060725	0,0691244	0,0983498
2002	BOM JARDIM	199.592,024,12	0,3158752	177.084,831,84	0,2302301	0,2730526	0,0293915	0,0999295	0,0691244	0,4714981
2036	BOM JESUS DAS SELVAS	111.831,424,05	0,1769849	127.308,505,06	0,1655153	0,1712500	0,0242930	0,0406030	0,0691244	0,3052705
2077	BOM LUGAR	16.866,037,36	0,0266923	23.235,451,90	0,0302087	0,0284504	0,0115525	0,0067520	0,0691244	0,1158794
2101	BREJO	90.715,287,86	0,1435664	119.237,859,23	0,1550226	0,1492944	0,0257575	0,0162785	0,0691244	0,2604549
2150	BREJO DE AREIA	7.767,262,97	0,0122925	13.636,795,36	0,0177294	0,0150109	0,0063350	0,0149560	0,0691244	0,1054264
2200	BURITI	39.131,990	0,0619305	53.987,653	0,0701900	0,0660602	0,0202385	0,0223840	0,0691244	0,1778072

		85		64						
2309	BURITI BRAVO	32. 822. 498, 64	0, 0519450	42. 983. 537, 30	0, 0558834	0, 0539141	0, 0168240	0, 0240035	0, 0691244	0, 1638661
2325	BURITICUPU	253. 061. 436, 52	0, 4004961	268. 756. 307, 35	0, 3494133	0, 3749546	0, 0512910	0, 0385990	0, 0691244	0, 5339691
2358	BURITIRANA	26. 700. 204, 48	0, 0422559	36. 029. 520, 61	0, 0468424	0, 0445491	0, 0108700	0, 0124520	0, 0691244	0, 1369956
2374	CACHOEIRA GRANDE	3. 247. 037, 70	0, 0051388	3. 254. 893, 97	0, 0042317	0, 0046852	0, 0066610	0, 0131205	0, 0691244	0, 0935912
2408	CAJAPIO	6. 057. 679, 94	0, 0095869	6. 128. 725, 97	0, 0079680	0, 0087774	0, 0078825	0, 0082700	0, 0691244	0, 0940544
2507	CAJARI	8. 084. 901, 12	0, 0127952	7. 523. 017, 64	0, 0097808	0, 0112879	0, 0136700	0, 0100420	0, 0691244	0, 1041244
2556	CAMPESTRE DO MARANHAO	124. 126. 878, 45	0, 1964437	147. 830. 590, 66	0, 1921963	0, 1943199	0, 0101575	0, 0093055	0, 0691244	0, 2829074
2606	CANDIDO MENDES	13. 825. 015, 37	0, 0218795	18. 371. 730, 07	0, 0238853	0, 0228823	0, 0142510	0, 0247970	0, 0691244	0, 1310548
2705	CANTANHEDE	18. 615. 684, 90	0, 0294613	21. 301. 709, 13	0, 0276946	0, 0285779	0, 0155435	0, 0117245	0, 0691244	0, 1249704
2754	CAPINZAL DO NORTE	90. 610. 327, 40	0, 1434003	116. 014. 563, 32	0, 1508319	0, 1471160	0, 0076850	0, 0089530	0, 0691244	0, 2328785
2804	CAROLINA	225. 453. 675, 97	0, 3568039	187. 794. 269, 64	0, 2441536	0, 3004787	0, 0169825	0, 0950650	0, 0691244	0, 4816507
2903	CARUTAPERA	37. 140. 514, 61	0, 0587787	45. 139. 814, 60	0, 0586868	0, 0587327	0, 0168330	0, 0191260	0, 0691244	0, 1638162
3000	CAXIAS	819. 152. 705, 13	1, 2963945	993. 860. 591, 45	1, 2921301	1, 2942622	0, 1163275	0, 0789005	0, 0691244	1, 5586147

3109	CEDRAL	6. 163. 047, 08	0, 0097537	7. 549. 541, 97	0, 0098153	0, 0097845	0, 0075150	0, 0043260	0, 0691244	0, 0907499
3125	CENTRAL DO MARANHÃO	4. 009. 995, 42	0, 0063462	5. 355. 796, 37	0, 0069631	0, 0066547	0, 0061425	0, 0048465	0, 0691244	0, 0867681
3158	CENTRO DO GUILHERME	10. 819. 310, 41	0, 0171227	12. 020. 799, 36	0, 0156284	0, 0163756	0, 0096070	0, 0177135	0, 0691244	0, 1128205
3174	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	28. 847. 389, 53	0, 0456540	34. 585. 950, 12	0, 0449656	0, 0453098	0, 0153485	0, 1274225	0, 0691244	0, 2572052
3208	CHAPADINHA	154. 333. 322, 14	0, 2442486	200. 860. 004, 56	0, 2611405	0, 2526946	0, 0563595	0, 0492550	0, 0691244	0, 4274335
3257	CIDELANDIA	78. 309. 874, 19	0, 1239335	108. 482. 028, 63	0, 1410388	0, 1324862	0, 0103850	0, 0221870	0, 0691244	0, 2341826
3307	CODO	356. 431. 244, 94	0, 5640896	393. 341. 863, 09	0, 5113885	0, 5377391	0, 0865235	0, 0661550	0, 0691244	0, 7595420
3406	COELHO NETO	98. 394. 427, 11	0, 1557194	95. 773. 089, 72	0, 1245157	0, 1401176	0, 0348725	0, 0148200	0, 0691244	0, 2589345
3505	COLINAS	86. 738. 572, 74	0, 1372728	112. 962. 992, 30	0, 1468645	0, 1420687	0, 0290335	0, 0300120	0, 0691244	0, 2702386
3554	CONCEICAO DO LAGO ACU	15. 184. 877, 97	0, 0240317	17. 946. 075, 78	0, 0233319	0, 0236818	0, 0115255	0, 0110065	0, 0691244	0, 1153382
3604	COROATA	78. 617. 283, 28	0, 1244200	107. 522. 619, 87	0, 1397915	0, 1321058	0, 0460630	0, 0343345	0, 0691244	0, 2816277
3703	CURURUPU	28. 889. 317, 06	0, 0457204	34. 979. 018, 15	0, 0454766	0, 0455985	0, 0229290	0, 0190750	0, 0691244	0, 1567269
3752	DAVINOPOLIS	382. 010. 940, 85	0, 6045721	412. 796. 530, 99	0, 5366817	0, 5706269	0, 0090770	0, 0050395	0, 0691244	0, 6538678
		57.		58.						

3802	DOM PEDRO	820. 134, 16	0, 0915064	647. 275, 03	0, 0762480	0, 0838772	0, 0164255	0, 0054375	0, 0691244	0, 1748646
3901	DUQUE BACELAR	7. 142. 674, 56	0, 0113040	7. 750. 466, 93	0, 0100765	0, 0106903	0, 0080125	0, 0048155	0, 0691244	0, 0926427
4008	ESPERANTINOPOLIS	29. 899. 926, 73	0, 0473197	41. 201. 570, 50	0, 0535667	0, 0504432	0, 0120205	0, 0068620	0, 0691244	0, 1384501
4057	ESTREITO	661. 347. 827, 34	1, 0466518	800. 055. 547, 74	1, 0401618	1, 0434068	0, 0298870	0, 0412600	0, 0691244	1, 1836782
4073	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	15. 284. 337, 72	0, 0241891	44. 257. 452, 78	0, 0575396	0, 0408644	0, 0059625	0, 0246595	0, 0691244	0, 1406108
4081	FERNANDO FALCAO	26. 318. 826, 20	0, 0416523	62. 151. 453, 99	0, 0808039	0, 0612281	0, 0073510	0, 0771510	0, 0691244	0, 2148545
4099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	66. 819. 813, 16	0, 1057493	70. 944. 467, 39	0, 0922358	0, 0989926	0, 0135340	0, 0559775	0, 0691244	0, 2376285
4107	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	87. 513. 852, 78	0, 1384998	120. 636. 377, 06	0, 1568408	0, 1476703	0, 0088880	0, 0281115	0, 0691244	0, 2537942
4206	FORTUNA	20. 635. 632, 22	0, 0326580	22. 723. 983, 43	0, 0295437	0, 0311009	0, 0109400	0, 0105415	0, 0691244	0, 1217068
4305	GODOFREDO VIANA	416. 131. 184, 83	0, 6585710	1. 104. 861, 662, 05	1, 4364439	1, 0475075	0, 0084075	0, 0109225	0, 0691244	1, 1359619
4404	GONCALVES DIAS	22. 925. 957, 06	0, 0362827	30. 499. 570, 50	0, 0396529	0, 0379678	0, 0126105	0, 0134020	0, 0691244	0, 1331047
4503	GOVERNADOR ARCHER	10. 640. 480, 63	0, 0168397	12. 914. 041, 36	0, 0167897	0, 0168147	0, 0076505	0, 0067625	0, 0691244	0, 1003521
4552	GOVERNADOR EDSON LOBAO	119. 185. 109, 45	0, 1886229	141. 980. 424, 56	0, 1845905	0, 1866067	0, 0130155	0, 0093425	0, 0691244	0, 2780891
		20.		47.						

4602	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	686. 951, 38	0, 0327393	701. 379, 75	0, 0620171	0, 0473782	0, 0118645	0, 0123915	0, 0691244	0, 1407586
4628	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	14. 554. 100, 11	0, 0230334	16. 033. 020, 33	0, 0208447	0, 0219391	0, 0055105	0, 0056600	0, 0691244	0, 1022340
4651	GOVERNADOR NEWTON BELLO	29. 872. 428, 88	0, 0472762	36. 291. 901, 40	0, 0471835	0, 0472299	0, 0071340	0, 0173540	0, 0691244	0, 1408423
4677	GOVERNADOR NUNES FREIRE	38. 457. 954, 42	0, 0608637	48. 418. 105, 76	0, 0629490	0, 0619064	0, 0179485	0, 0157305	0, 0691244	0, 1647098
4701	GRACA ARANHA	9. 002. 295, 69	0, 0142471	9. 266. 065, 36	0, 0120469	0, 0131470	0, 0044000	0, 0041170	0, 0691244	0, 0907884
4800	GRAJAU	392. 846. 590, 55	0, 6217207	513. 082. 958, 51	0, 6670653	0, 6443930	0, 0492405	0, 1344105	0, 0691244	0, 8971684
4909	GUIMARAES	7. 141. 681, 13	0, 0113025	9. 202. 882, 82	0, 0119648	0, 0116337	0, 0084315	0, 0072630	0, 0691244	0, 0964526
5005	HUMBERTO DE CAMPOS	20. 786. 283, 01	0, 0328965	20. 210. 404, 60	0, 0262758	0, 0295862	0, 0203330	0, 0260065	0, 0691244	0, 1450501
5104	ICATU	10. 954. 540, 87	0, 0173367	15. 353. 250, 87	0, 0199609	0, 0186488	0, 0191640	0, 0170550	0, 0691244	0, 1239922
5153	IGARAPE DO MEIO	71. 862. 581, 38	0, 1137300	70. 863. 123, 81	0, 0921300	0, 1029300	0, 0100665	0, 0055920	0, 0691244	0, 1877129
5203	IGARAPE GRANDE	27. 663. 533, 47	0, 0437804	37. 881. 813, 19	0, 0492506	0, 0465155	0, 0080025	0, 0052515	0, 0691244	0, 1288939
5302	IMPERATRIZ	4. 384. 264. 926, 83	6, 9385561	5. 977. 160. 420, 97	7, 7709782	7, 3547672	0, 1822570	0, 0207650	0, 0691244	7, 6269136
5351	ITAIPAVA DO GRAJAU	13. 935. 464, 73	0, 0220543	17. 037. 021, 69	0, 0221500	0, 0221022	0, 0112480	0, 0188745	0, 0691244	0, 1213491
		207.		198.						

5401	ITAPECURU MIRIM	145.673,86	0,3278296	462.989,56	0,2580241	0,2929269	0,0482970	0,0224260	0,0691244	0,4327743
5427	ITINGA DO MARANHÃO	223.913,397,77	0,3543663	219.515,829,66	0,2853952	0,3198808	0,0183200	0,0543515	0,0691244	0,4616767
5450	JATOBA	11.915,507,58	0,0188575	11.202,290,34	0,0145642	0,0167109	0,0072455	0,0089735	0,0691244	0,1020543
5476	JENIPAPO DOS VIEIRAS	17.641,924,57	0,0279202	11.615,753,42	0,0151018	0,0215110	0,0119755	0,0297640	0,0691244	0,1323749
5500	JOAO LISBOA	97.062,778,46	0,1536120	95.210,375,84	0,1237842	0,1386981	0,0166840	0,0172470	0,0691244	0,2417535
5609	JOSELANDIA	12.891,492,50	0,0204021	15.038,163,02	0,0195513	0,0199767	0,0113835	0,0106640	0,0691244	0,1111486
5658	JUNCO DO MARANHÃO	8.511,193,02	0,0134698	10.199,298,75	0,0132602	0,0133650	0,0030865	0,0086225	0,0691244	0,0941984
5708	LAGO DA PEDRA	100.622,199,04	0,1592451	123.673,539,85	0,1607895	0,1600173	0,0355720	0,0188145	0,0691244	0,2835282
5807	LAGO DO JUNCO	12.994,113,35	0,0205645	14.130,433,16	0,0183711	0,0194678	0,0076385	0,0049830	0,0691244	0,1012137
5948	LAGO DOS RODRIGUES	10.722,846,10	0,0169700	12.888,172,19	0,0167561	0,0168631	0,0062245	0,0033485	0,0691244	0,0955605
5906	LAGO VERDE	24.227,945,56	0,0383432	26.524,371,87	0,0344847	0,0364140	0,0114650	0,0095775	0,0691244	0,1265809
5922	LAGOA DO MATO	10.608,032,37	0,0167883	11.454,287,29	0,0148919	0,0158401	0,0079170	0,0229485	0,0691244	0,1158300
5963	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	21.889,391,46	0,0346422	16.419,369,22	0,0213470	0,0279946	0,0080565	0,0112875	0,0691244	0,1164630
5989	LAJEADO NOVO	22.675,	0,	29.522,	0,	0,	0,	0,	0,	0,

		806,78	0358868	975,33	0383832	0371350	0053425	0161325	0691244	1277344
6003	LIMA CAMPOS	93.852,669,24	0,1485316	94.362,416,05	0,1226817	0,1356067	0,0083755	0,0048830	0,0691244	0,2179896
6102	LORETO	190.071,729,06	0,3008083	186.376,050,10	0,2423097	0,2715590	0,0085840	0,0545610	0,0691244	0,4038284
6201	LUIS DOMINGUES	4.640,100,38	0,0073434	7.623,265,46	0,0099111	0,0086273	0,0049080	0,0071635	0,0691244	0,0898232
6300	MAGALHAES DE ALMEIDA	28.263,185,44	0,0447294	30.893,527,48	0,0401650	0,0424472	0,0140760	0,0065890	0,0691244	0,1322366
6326	MARACACUME	42.357,038,74	0,0670344	50.823,104,62	0,0660757	0,0665551	0,0151700	0,0096430	0,0691244	0,1604925
6359	MARAJA DO SENA	17.963,719,59	0,0284295	27.336,325,20	0,0355403	0,0319849	0,0054640	0,0212740	0,0691244	0,1278473
6375	MARANHAOZINHO	24.401,268,56	0,0386176	23.354,883,92	0,0303640	0,0344908	0,0116035	0,0115415	0,0691244	0,1267602
6409	MATA ROMA	65.655,438,19	0,1039066	87.699,883,07	0,1140197	0,1089632	0,0119310	0,0083200	0,0691244	0,1983386
6508	MATINHA	32.436,599,73	0,0513343	38.112,126,15	0,0495500	0,0504422	0,0165025	0,0062280	0,0691244	0,1422971
6607	MATOES	33.130,802,93	0,0524329	42.406,982,13	0,0551338	0,0537834	0,0238545	0,0319835	0,0691244	0,1787458
6631	MATOES DO NORTE	8.830,358,07	0,0139750	9.255,869,59	0,0120337	0,0130044	0,0119705	0,0120500	0,0691244	0,1061493
6672	MILAGRES DO MARANHAO	7.883,073,85	0,0124758	10.862,081,63	0,0141219	0,0132989	0,0059615	0,0096285	0,0691244	0,0980133
6706	MIRADOR	52.720,929,	0,0834364	90.316,217,	0,1174212	0,1004288	0,0147800	0,1292630	0,0691244	0,3135962

		02		43						
6755	MIRANDA DO NORTE	295.078.582,77	0,4669926	391.426.065,17	0,5088977	0,4879452	0,0202075	0,0051740	0,0691244	0,5824511
6805	MIRINZAL	18.981.895,53	0,0300408	23.783.841,00	0,0309217	0,0304813	0,0105495	0,0104190	0,0691244	0,1205742
6904	MONCAO	21.483.825,71	0,0340004	28.019.821,89	0,0364289	0,0352147	0,0236585	0,0188920	0,0691244	0,1468896
7001	MONTES ALTOS	40.654.719,54	0,0643403	58.883.014,23	0,0765545	0,0704474	0,0064030	0,0225770	0,0691244	0,1685518
7100	MORROS	16.725.605,03	0,0264700	18.069.247,13	0,0234920	0,0249810	0,0137550	0,0259685	0,0691244	0,1338289
7209	NINA RODRIGUES	5.948.525,57	0,0094142	6.318.665,78	0,0082150	0,0088146	0,0102900	0,0082265	0,0691244	0,0964555
7258	NOVA COLINAS	30.455.646,99	0,0481992	38.307.883,47	0,0498045	0,0490019	0,0038140	0,0112710	0,0691244	0,1332113
7308	NOVA IORQUE	19.928.348,43	0,0315387	19.906.497,96	0,0258807	0,0287097	0,0032905	0,0148390	0,0691244	0,1159636
7357	NOVA OLINDA DO MARANHAO	29.362.154,74	0,0464687	31.267.300,91	0,0406510	0,0435599	0,0148145	0,0372000	0,0691244	0,1646988
7407	OLHO DAGUA DAS CUNHAS	63.696.074,07	0,1008057	57.266.561,18	0,0744529	0,0876293	0,0137470	0,0105465	0,0691244	0,1810472
7456	OLINDA NOVA DO MARANHAO	9.796.923,57	0,0155047	13.048.059,85	0,0169639	0,0162343	0,0104265	0,0030315	0,0691244	0,0988167
7506	PACO DO LUMIAR	235.087.787,98	0,3720509	248.450.244,24	0,3230132	0,3475321	0,0869670	0,0019290	0,0691244	0,5055525
7605	PALMEIRANDIA	12.812.336,32	0,0202769	12.643.075,78	0,0164374	0,0183572	0,0139015	0,0080715	0,0691244	0,1094546

7704	PARAIBANO	39. 390. 646, 30	0, 0623398	52. 082. 424, 17	0, 0, 0677130	0, 0, 0650264	0, 0, 0150950	0, 0, 0080465	0, 0, 0691244	0, 0, 1572923
7803	PARNARAMA	143. 840. 507, 47	0, 2276426	125. 640. 180, 44	0, 0, 1633463	0, 0, 1954945	0, 0, 0246030	0, 0, 0492150	0, 0, 0691244	0, 0, 3384369
7902	PASSAGEM FRANCA	26. 555. 182, 15	0, 0420263	35. 642. 472, 64	0, 0, 0463392	0, 0, 0441828	0, 0, 0134490	0, 0, 0206025	0, 0, 0691244	0, 0, 1473587
8009	PASTOS BONS	46. 038. 818, 76	0, 0728612	49. 239. 899, 72	0, 0, 0640174	0, 0, 0684393	0, 0, 0137625	0, 0, 0248015	0, 0, 0691244	0, 0, 1761277
8058	PAULINO NEVES	331. 160. 774, 23	0, 5240964	390. 204. 589, 95	0, 0, 5073097	0, 0, 5157031	0, 0, 0113610	0, 0, 0148600	0, 0, 0691244	0, 0, 6110485
8108	PAULO RAMOS	58. 711. 679, 01	0, 0929173	60. 524. 015, 99	0, 0, 0786880	0, 0, 0858027	0, 0, 0148050	0, 0, 0177250	0, 0, 0691244	0, 0, 1874571
8207	PEDREIRAS	142. 751. 709, 03	0, 2259195	213. 818. 034, 56	0, 0, 2779874	0, 0, 2519535	0, 0, 0275425	0, 0, 0039750	0, 0, 0691244	0, 0, 3525954
8256	PEDRO DO ROSARIO	15. 057. 794, 17	0, 0238305	19. 304. 975, 18	0, 0, 0250986	0, 0, 0244646	0, 0, 0178185	0, 0, 0266020	0, 0, 0691244	0, 0, 1380095
8306	PENALVA	28. 838. 419, 89	0, 0456398	31. 250. 929, 56	0, 0, 0406297	0, 0, 0431348	0, 0, 0272195	0, 0, 0121480	0, 0, 0691244	0, 0, 1516267
8405	PERI MIRIM	8. 780. 573, 02	0, 0138962	10. 661. 783, 63	0, 0, 0138615	0, 0, 0138789	0, 0, 0100815	0, 0, 0060365	0, 0, 0691244	0, 0, 0991213
8454	PERITORO	51. 395. 630, 97	0, 0813389	71. 581. 993, 08	0, 0, 0930646	0, 0, 0872018	0, 0, 0164200	0, 0, 0125090	0, 0, 0691244	0, 0, 1852552
8504	PINDARE MIRIM	53. 252. 416, 15	0, 0842775	63. 721. 981, 24	0, 0, 0828457	0, 0, 0835616	0, 0, 0232375	0, 0, 0040695	0, 0, 0691244	0, 0, 1799930
8603	PINHEIRO	203. 654. 841, 83	0, 3223050	250. 198. 399, 80	0, 0, 3252860	0, 0, 3237955	0, 0, 0588770	0, 0, 0229480	0, 0, 0691244	0, 0, 4747449
		33.		41.						

8702	PIO XII	164. 423, 21	0, 0524862	957. 783, 60	0, 0545498	0, 0535180	0, 0150245	0, 0082685	0, 0691244	0, 1459354
8801	PIRAPEMAS	13. 540. 191, 31	0, 0214288	14. 224. 080, 67	0, 0184929	0, 0199609	0, 0131560	0, 0104470	0, 0691244	0, 1126883
8900	POCAO DE PEDRAS	26. 373. 466, 58	0, 0417388	34. 581. 432, 67	0, 0449597	0, 0433493	0, 0123655	0, 0150220	0, 0691244	0, 1398612
9007	PORTO FRANCO	393. 964. 086, 69	0, 6234892	642. 195. 428, 79	0, 8349260	0, 7292076	0, 0169315	0, 0215455	0, 0691244	0, 8368090
9056	PORTO RICO DO MARANHÃO	3. 642. 266, 24	0, 0057643	4. 357. 627, 73	0, 0056654	0, 0057149	0, 0041850	0, 0037155	0, 0691244	0, 0827398
9106	PRESIDENTE DUTRA	189. 114. 332, 30	0, 2992931	233. 541. 802, 61	0, 3036305	0, 3014618	0, 0337590	0, 0117030	0, 0691244	0, 4160482
9205	PRESIDENTE JUSCELINO	5. 398. 991, 72	0, 0085445	6. 554. 287, 93	0, 0085213	0, 0085329	0, 0090225	0, 0053930	0, 0691244	0, 0920728
9239	PRESIDENTE MEDICI	7. 595. 019, 33	0, 0120199	9. 926. 336, 50	0, 0129053	0, 0124626	0, 0049685	0, 0066385	0, 0691244	0, 0931940
9270	PRESIDENTE SARNEY	8. 194. 420, 45	0, 0129685	9. 057. 349, 86	0, 0117756	0, 0123721	0, 0134015	0, 0110140	0, 0691244	0, 1059120
9304	PRESIDENTE VARGAS	6. 104. 586, 90	0, 0096611	6. 685. 283, 54	0, 0086916	0, 0091764	0, 0079140	0, 0050170	0, 0691244	0, 0912318
9403	PRIMEIRA CRUZ	5. 186. 332, 16	0, 0082079	5. 314. 094, 74	0, 0069089	0, 0075584	0, 0108445	0, 0202815	0, 0691244	0, 1078088
9452	RAPOSA	66. 343. 864, 89	0, 1049961	88. 773. 025, 93	0, 1154149	0, 1102055	0, 0219105	0, 0012015	0, 0691244	0, 2024419
9502	RIACHAO	287. 687. 461, 53	0, 4552954	314. 704. 703, 70	0, 4091514	0, 4322234	0, 0142905	0, 0971150	0, 0691244	0, 6127533
9551	RIBAMAR FIQUENE	33. 840.	0,	46. 737.	0,	0,	0,	0,	0,	0,

		784,96	0535566	039,76	0607634	0571600	0054995	0111250	0691244	1429089
9601	ROSARIO	91.884,363,26	0,1454166	103.210,761,35	0,1341856	0,1398011	0,0302155	0,0098285	0,0691244	0,2489695
9700	SAMBAIBA	253.525,933,51	0,4012312	261.588,370,48	0,3400942	0,3706627	0,0039910	0,0375570	0,0691244	0,4813351
9759	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	6.823,115,12	0,0107983	6.448,769,12	0,0083841	0,0095912	0,0055000	0,0094525	0,0691244	0,0936681
9809	SANTA HELENA	32.836,874,24	0,0519678	42.090,885,16	0,0547229	0,0533454	0,0298560	0,0332345	0,0691244	0,1855603
9908	SANTA INES	387.180,823,41	0,6127540	552.706,053,47	0,7185798	0,6656669	0,0628910	0,0119320	0,0691244	0,8096143
10005	SANTA LUZIA	209.833,338,11	0,3320831	189.964,953,94	0,2469757	0,2895294	0,0512235	0,0733680	0,0691244	0,4832453
10039	SANTA LUZIA DO PARUA	61.901,304,04	0,0979653	49.560,649,12	0,0644344	0,0811999	0,0178300	0,0153265	0,0691244	0,1834808
10104	SANTA QUITERIA DO MARANHÃO	30.210,030,56	0,0478105	38.052,405,05	0,0494724	0,0486415	0,0181065	0,0216945	0,0691244	0,1575669
10203	SANTA RITA	62.050,300,31	0,0982011	93.387,916,90	0,1214148	0,1098080	0,0269150	0,0114790	0,0691244	0,2173264
10237	SANTANA DO MARANHÃO	5.538,540,66	0,0087653	5.686,241,88	0,0073928	0,0080791	0,0095205	0,0141365	0,0691244	0,1008605
10278	SANTO AMARO DO MARANHÃO	5.633,404,46	0,0089154	5.651,313,13	0,0073473	0,0081314	0,0112685	0,0240075	0,0691244	0,1125318
10302	SANTO ANTONIO DOS LOPES	1.456,212,043,16	2,3046073	1.591,554,309,11	2,0691989	2,1869031	0,0102060	0,0116930	0,0691244	2,2779265
10401	SAO BENEDITO DO	15.275,	0,	19.380,	0,	0,	0,	0,	0,	0,

	RIO PRETO	175,50	0241746	057,29	0251962	0246854	0131540	0141285	0691244	1210923
10500	SAO BENTO	36,510,131,97	0,0577811	41,275,255,23	0,0536625	0,0557218	0,0320495	0,0069315	0,0691244	0,1638272
10609	SAO BERNARDO	68,208,936,46	0,1079477	69,527,216,62	0,0903932	0,0991705	0,0201465	0,0152560	0,0691244	0,2036974
10658	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	131,398,543,13	0,2079519	213,995,919,39	0,2782187	0,2430853	0,0052145	0,0145800	0,0691244	0,3320042
10708	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	102,383,463,64	0,1620325	117,824,393,96	0,1531849	0,1576087	0,0241645	0,0174725	0,0691244	0,2683701
10807	SAO FELIX DE BALSAS	10,201,301,16	0,0161446	17,982,837,41	0,0233797	0,0197622	0,0032060	0,0308295	0,0691244	0,1229221
10856	SAO FRANCISCO DO BREJAO	40,919,206,23	0,0647589	79,807,088,34	0,1037582	0,0842586	0,0083920	0,0113055	0,0691244	0,1730805
10906	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	10,052,769,16	0,0159096	9,570,781,26	0,0124431	0,0141764	0,0085865	0,0346460	0,0691244	0,1265333
11003	SAO JOAO BATISTA	11,905,844,80	0,0188422	14,377,177,07	0,0186919	0,0187671	0,0145485	0,0098585	0,0691244	0,1122985
11029	SAO JOAO DO CARU	17,171,218,63	0,0271752	23,481,685,17	0,0305288	0,0288520	0,0110950	0,0138035	0,0691244	0,1228749
11052	SAO JOAO DO PARAISO	62,841,617,13	0,0994534	77,377,413,04	0,1005993	0,1000264	0,0078660	0,0311290	0,0691244	0,2081458
11078	SAO JOAO DO SOTER	12,121,152,65	0,0191830	25,592,812,40	0,0332735	0,0262283	0,0131035	0,0218120	0,0691244	0,1302682
11102	SAO JOAO DOS PATOS	60,159,098,08	0,0952080	88,271,218,52	0,1147625	0,1049853	0,0182695	0,0224975	0,0691244	0,2148767
11201	SAO JOSE DE RIBAMAR	617,627,289,	0,9774595	676,721,064,	0,8798132	0,9286364	0,1258175	0,0027355	0,0691244	1,1263138

		76		80						
11250	SAO JOSE DOS BASILIOS	7. 037. 280, 01	0,	7. 514. 824, 70	0, 0, 0097701	0, 0, 0104537	0, 0, 0053690	0, 0, 0053650	0, 0, 0691244	0, 0, 0903121
11300	SAO LUIS	19. 937. 463. 132, 20	31, 5531129	23. 606. 049. 594, 64	30, 6905092	31, 1218111	0, 7793660	0, 0088435	0, 0691244	31, 9791450
11409	SAO LUIZ GONZAGA DO MARANHAO	41. 293. 730, 78	0, 0653516	40. 236. 529, 31	0, 0523120	0, 0588318	0, 0131610	0, 0137895	0, 0691244	0, 1549067
11508	SAO MATEUS DO MARANHAO	66. 220. 985, 30	0, 1048016	77. 869. 863, 77	0, 1012395	0, 1030206	0, 0292210	0, 0121350	0, 0691244	0, 2135010
11532	SAO PEDRO DAGUA BRANCA	46. 001. 591, 49	0, 0728023	53. 822. 598, 05	0, 0699754	0, 0713889	0, 0089500	0, 0109275	0, 0691244	0, 1603908
11573	SAO PEDRO DOS CRENTES	27. 542. 987, 12	0, 0435896	38. 214. 719, 21	0, 0496834	0, 0466365	0, 0032920	0, 0148630	0, 0691244	0, 1339159
11607	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	346. 087. 691, 01	0, 5477198	327. 975. 892, 42	0, 4264054	0, 4870626	0, 0133390	0, 0534580	0, 0691244	0, 6229840
11631	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	5. 624. 068, 48	0, 0089007	7. 992. 662, 26	0, 0103914	0, 0096461	0, 0036060	0, 0063635	0, 0691244	0, 0887400
11672	SAO ROBERTO DO MARANHAO	9. 183. 257, 17	0, 0145335	10. 708. 584, 03	0, 0139224	0, 0142280	0, 0047710	0, 0034400	0, 0691244	0, 0915634
11706	SAO VICENTE DE FERRER	17. 836. 728, 38	0, 0282285	20. 900. 939, 63	0, 0271736	0, 0277011	0, 0157070	0, 0059750	0, 0691244	0, 1185075
11722	SATUBINHA	6. 838. 534, 67	0, 0108227	7. 053. 876, 01	0, 0091708	0, 0099968	0, 0099065	0, 0067010	0, 0691244	0, 0957287
11748	SENADOR ALEXANDRE COSTA	12. 389. 430, 14	0, 0196076	13. 610. 990, 96	0, 0176958	0, 0186517	0, 0078810	0, 0064680	0, 0691244	0, 1021251
11763	SENADOR LA ROCQUE	83. 720. 134,	0, 1324958	81. 408. 244,	0, 1058398	0, 1191678	0, 0098740	0, 0111965	0, 0691244	0, 2093627

		79		40						
11789	SERRANO DO MARANHÃO	4. 645. 216, 88	0, 0073515	5. 473. 572, 67	0, 0071163	0, 0072339	0, 0072380	0, 0176750	0, 0691244	0, 1012713
11805	SITIO NOVO	84. 944. 767, 81	0, 1344339	107. 480. 919, 57	0, 1397372	0, 1370856	0, 0127625	0, 0472420	0, 0691244	0, 2662145
11904	SUCUPIRA DO NORTE	42. 108. 106, 89	0, 0666405	37. 544. 239, 82	0, 0488117	0, 0577261	0, 0074735	0, 0162965	0, 0691244	0, 1506205
11953	SUCUPIRA DO RIACHÃO	4. 111. 006, 00	0, 0065061	5. 666. 950, 66	0, 0073677	0, 0069369	0, 0039890	0, 0130780	0, 0691244	0, 0931283
12001	TASSO FRAGOSO	540. 420. 021, 25	0, 8552710	550. 087. 409, 72	0, 7151753	0, 7852232	0, 0060315	0, 0662695	0, 0691244	0, 9266486
12100	TIMBIRAS	19. 883. 280, 36	0, 0314674	23. 081. 965, 70	0, 0300091	0, 0307383	0, 0205090	0, 0225475	0, 0691244	0, 1429192
12209	TIMON	679. 542. 911, 53	1, 0754475	914. 997. 594, 45	1, 1895994	1, 1325235	0, 1196285	0, 0267435	0, 0691244	1, 3480199
12233	TRIZIDELA DO VALE	237. 957. 444, 72	0, 3765925	187. 907. 997, 85	0, 2443015	0, 3104470	0, 0155400	0, 0044230	0, 0691244	0, 3995344
12274	TUFILÂNDIA	6. 243. 120, 77	0, 0098804	5. 982. 038, 30	0, 0077773	0, 0088289	0, 0041140	0, 0041095	0, 0691244	0, 0861768
12308	TUNTUM	76. 979. 039, 88	0, 1218274	76. 956. 213, 66	0, 1000517	0, 1109396	0, 0295450	0, 0511010	0, 0691244	0, 2607100
12407	TURIACU	18. 232. 789, 73	0, 0288553	20. 975. 797, 66	0, 0272709	0, 0280631	0, 0250955	0, 0397735	0, 0691244	0, 1620565
12456	TURILÂNDIA	14. 140. 661, 79	0, 0223791	18. 030. 974, 66	0, 0234423	0, 0229107	0, 0181795	0, 0228670	0, 0691244	0, 1330816
12506	TUTOIA	92. 623. 892, 83	0, 1465870	148. 966. 366, 35	0, 1936730	0, 1701300	0, 0417435	0, 0237535	0, 0691244	0, 3047514

12605	URBANO SANTOS	48. 206. 773, 11	0, 0762922	57. 060. 020, 25	0, 0741844	0, 0752383	0, 0235145	0, 0259005	0, 0691244	0, 1937777
12704	VARGEM GRANDE	51. 194. 700, 99	0, 0810209	65. 673. 511, 84	0, 0853829	0, 0832019	0, 0401765	0, 0297085	0, 0691244	0, 2222113
12803	VIANA	75. 654. 946, 13	0, 1197318	87. 790. 387, 27	0, 1141373	0, 1169346	0, 0370005	0, 0176965	0, 0691244	0, 2407560
12852	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	63. 815. 064, 05	0, 1009940	81. 765. 983, 01	0, 1063049	0, 1036495	0, 0095565	0, 0180495	0, 0691244	0, 2003799
12902	VITORIA DO MEARIM	42. 210. 270, 50	0, 0668022	52. 959. 527, 21	0, 0688533	0, 0678278	0, 0230940	0, 0108710	0, 0691244	0, 1709172
13009	VITORINO FREIRE	61. 971. 770, 66	0, 0980768	70. 160. 007, 44	0, 0912159	0, 0946464	0, 0221530	0, 0181010	0, 0691244	0, 2040248
14007	ZE DOCA	153. 243. 467, 45	0, 2425238	150. 168. 376, 57	0, 1952357	0, 2188798	0, 0365135	0, 0324600	0, 0691244	0, 3569777
TOTAL		47. 390. 244. 524, 67	75, 0000000	57. 687. 336. 025, 32	75, 0000000	75, 0000000	5, 0000000	5, 0000000	15, 0000000	100, 0000000

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 933/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Maria Dalva Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Dalva Silva Lima, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1016/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dalva Silva Lima, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 040, de 15 de julho de 2016 expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2581/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 942/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Maria das Graças Nunes Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria das Graças Nunes Machado, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Carlos Alberto Sousa Machado. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1017/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria das Graças Nunes Machado, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Carlos Alberto Sousa Machado, falecido no exercício do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 005, de 19 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 782/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5439/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Joel Rodrigues Santarém

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Joel Rodrigues Santarém, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1026/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Joel Rodrigues Santarém, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 190, de 14 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2180/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6160/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marcos Vinícius Machado Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão especial de caráter indenizatório. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar para fins de registro a legalidade de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial. Arquivamento dos autos. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE N.º 1027/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão especial de caráter indenizatório, em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos Processo nº 11734.2014.8.10.0001 – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, que ensejou a condenação do Estado do Maranhão ao pagamento de pensão a Marcos Vinícius Machado Lindoso, em razão do falecimento do seu genitor, Josivaldo Pinheiro Lindoso, falecido em 02/01/2014 enquanto estava sob a custódia do Estado no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, outorgada pelo Ato de 19 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2502/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem

a) ARQUIVAR os presentes autos, visto que não é passível de registro por este Tribunal, por se tratar de pensão de caráter indenizatório, concedida judicialmente, cujos recursos destinados ao pagamento da referida pensão são de responsabilidade do tesouro estadual, não sendo o requerente beneficiário do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão;

b) dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV sobre o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6585/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Geovane Clímaco da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferênciapara reserva remunerada do Subtenente PM Francisco Geovane Clímaco da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1028/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Francisco Geovane Clímaco da Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 381, de 05 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 566/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da primeira câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5184/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edvar Faustino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Edvar Faustino da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1034/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Edvar Faustino da Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 44 de 12 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 615/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Melquizedequi Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 914, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o inciso I, do art. 1º da Portaria nº 723, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre medidas de controle orçamentário e financeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.871, de 20 de julho de 2021, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia junto às atividades econômicas têm provocado considerável redução na arrecadação tributária estadual, podendo refletir futuramente no repasse aos Poderes e Órgãos,

RESOLVE:

Art.1º Fica alterado o inciso I do art. 1º da Portaria nº 723, de 18 de outubro de 2021, publicada no DOE TCE/MA edição nº 1963/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

“I – pagamento de adicionais por serviços extraordinários, ressalvados os casos que se apresentam imprescindíveis ao andamento dos serviços, a critério da Presidência.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se revoga as disposições em contrário. Publique-se e Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 912, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Posterga o vencimento dos prazos para recebimento do rol de ordenadores de despesas e demais responsáveis e para apresentação dos arquivos de dados relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (Sinc-Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar testes de soluções e implantação de processamento em nuvem de aplicações providas por recursos de tecnologia da informação,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam postergados, até 30 de abril de 2022, os vencimentos dos prazos para:

I- o recebimento do rol de ordenadores de despesas e demais responsáveis por unidades orçamentárias estaduais e municipais do exercício financeiro de 2022, por meio do novo Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2019, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 67, de 7 de abril de 2021;

II - a apresentação dos arquivos de dados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos órgãos e entidades relativa ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2022, por meio do Módulo Fiscal do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Fiscal), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria TCE/MA nº 871, de 1º de dezembro de 2021;

Parágrafo único. As versões das aplicações providas por recursos de tecnologia da informação referidas no *caput* deste artigo, válidas para o exercício financeiro de 2022, ficarão indisponíveis nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, sem prejuízo das versões aplicáveis a exercícios anteriores, que permanecerão em regular funcionamento até o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas anual referente ao exercício de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de Dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3725/2020

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Edvan Brandão de Farias

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Edvan Brandão de Farias, Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3725/2020, que trata de Representação contra a Prefeitura Municipal de Bacabal,

exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de n.º 3127/2020 – NUFIS 2/LÍDER 5, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por duas vezes, com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução de n.º 3127/2020 – NUFIS 2/LÍDER 5 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2021. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4069/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa V.A.S LIRA; CNPJ nº 31.157.066/0001-13; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa do valor de R\$ 14.362,24 (quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente aos serviços de reforma nas dependências do prédio do Tribunal de Contas do Maranhão, no período de setembro de 2021. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Natureza da Despesa: 33.90.93 (Indenizações e restituições); Fonte de Recurso: 0101000- Tesouro; Subação: 000025 -FISEX. DATA DA ASSINATURA: 15/12/2021. São Luís, 16 de dezembro de 2021. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5265/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa L. A. Ribeiro – Comércio e Serviços- Constrular; CNPJ nº 23.212.751/0001-77; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa do valor de R\$ 20.048,25 (vinte mil e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a serviços de marcenaria com fornecimento para o Tribunal de Contas do Maranhão no exercício de 2019. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Natureza da Despesa: 33.90.93 (Indenizações e restituições); Fonte de Recurso: 0101000000- Tesouro; Plano Interno -FISEX. DATA DA ASSINATURA: 13/12/2021. São Luís, 16 de dezembro de 2021. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO DÉCIMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7508/2021, processo original 3337/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços Gerais Ltda - Eppi; CNPJ nº 09.453.646/0001-07 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula segunda do contrato, referente ao seu valor; DO VALOR: O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 64.049,15 (sessenta e quatro mil, quarenta e nove reais e quinze centavos) em razão de repactuação, a partir de janeiro/2022 em razão de repactuação do custo da mão de obra, com base na Convenção Coletiva de Trabalho/2021; AMPARO LEGAL: Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA

DA ASSINATURA: 07/12/2021. São Luís, 15 de dezembro de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 009/2021-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4037/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa C. COM. INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ n.º 07.471.301/0001-42; OBJETO DO CONTRATO: aquisição de Solução de Tecnologia Hiperconvergente, constituída por componentes de processamento, armazenamento, conectividade, virtualização e sistema de gerenciamento centralizado, compondo um conjunto coeso e integrado para o ambiente computacional do TCE/MA, bem como prestação de serviços técnicos especializados de instalação, configuração e treinamento, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital do Pregão e Ata de Registro de Preços identificados no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independentemente de transcrição; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula nona do contrato, visando a prorrogação do seu prazo de execução; DO PRAZO DE EXECUÇÃO: o prazo de execução do presente contrato fica prorrogado por 90 (noventa) dias, contados a partir de 27/09/2021, finalizando em 25/12/2021; AMPARO LEGAL: art. 57, § 1º, V da Lei 8.666/93; Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 15/12/2021. São Luís, 16 de dezembro de 2021. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 920, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n° 8811/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor William Jobim Farias, matrícula n° 7047, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2011/2016, no período de 03/01 a 16/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução n° 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 04/07 a 02/08/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, do servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula n° 9290, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria n° 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 916, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 7813/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2021, do Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, anteriormente concedidas pela Portaria nº 826, de 19/11/2021, para o período de 05/02 a 06/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 918, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8013/2021/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2021, anteriormente suspensas pela Portaria nº 901/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 924, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, 10 (dez) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 03/01/2022 a 12/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 917, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6845/2021/ TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, anteriormente suspensas pela Portaria nº 903/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 420/2021; DATA DA EMISSÃO: 10/12/2021; PROCESSO Nº 7913/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EDITORA FORUM LTDA. - CNPJ nº 41.769.803/0001-92. OBJETO: Empenho referente contratação(assinatura) direta da Plataforma jurídica por um período de um ano. AMPARO LEGAL: INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021; VALOR: R\$ 128.999,00 (Cento e vinte e oito mil novecentos e noventa e nove Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.01 Assinaturas de Periódicos e Anuidades; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.3.01.000000. São Luís, 15 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.